



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 95/2019

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DE MERCADO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.351328/2018-56

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto em face da decisão contida na Deliberação nº 782, de 30 de julho de 2019, por meio da qual a Diretoria Colegiada da ANTT indeferiu pedido de transferência de mercados da empresa Expresso Vila Rica Ltda-ME, CNPJ nº 05.373.334/0001-24, para Viação Expresso Planaltina Eireli, CNPJ nº 12.647.487/0001-88.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 1º de agosto de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação nº 782, que indeferiu pedido de transferência de vários mercados da empresa Expresso Vila Rica Ltda-ME, CNPJ nº 05.373.334/0001-24, para Viação Expresso Planaltina Eireli, CNPJ nº 12.647.487/0001-88.

2.2. Irresignada com a decisão, a empresa Viação Expresso Planaltina EIRELI interpôs pedido de reconsideração, justificando que o argumento de que havia mercados com restrição de serem transferido por estarem sendo operados pela cedente por menos de um ano não prosperava, visto que eles passaram a ser operados pela empresa em 5 de março de 2018. Confessou que, de fato, estavam faltando alguns documentos e, por conta disso, acostou aos autos as inscrições estaduais dos estados da Bahia/BA, de Goiás/GO e de Minas Gerais/MG, o cadastro dos pontos de venda, os formulários de infraestrutura, quadro de horários e itinerário/esquema operacional, mencionando que o cadastro da frota já havia sido realizado. Por fim, afirmou que "não existe motivo para que a empresa Expresso Vila Rica informe como os mercados remanescentes serão operados, tendo em vista que não há nenhum mercado remanescente".

2.3. No dia 6 de setembro de 2019, por meio da Nota Técnica SEI nº 2905/2019/GETAU/SUPAS/DIR (1258964), a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - Getau, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, verificou que "as empresas não cumpriram os requisitos estabelecidos do art. 51, da Resolução nº 4.770/2015 para a transferência dos mercados", razão pela qual sugeriu o conhecimento do pedido de reconsideração e, no mérito, o não provimento.

2.4. Ato contínuo, em atenção à Portaria DG nº 342, de 5 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria (1259385), propondo à Diretoria Colegiada a publicação de Deliberação, denegando o recurso.

2.5. No dia 22 de outubro de 2019, o processo foi distribuído mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização", estabelecia, no seu artigo 51, que a autorizatária poderia transferir seus mercados a outra autorizatária, mediante anuência prévia da ANTT, desde que a receptora cumprisse os requisitos dispostos no Título II da Resolução, que engloba apresentação de documentos comprobatórios relativos às regularidades jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, bem como regras relativas a emissão de Licença Operacional.

3.2. Em 30 de outubro de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação nº 955, que alterou a redação do art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, para vedar a possibilidade de transferência de mercados, linhas ou subautorização da prestação dos serviços. No seu art. 3º, também ficou determinado que as transferências de mercado pendentes de anuência prévia da ANTT serão arquivadas, podendo acontecer, nesses casos quatro situações:

1. O processo se manter arquivado;
2. As transportadoras caracterizadas como cedentes na solicitação de transferência de mercados converterem seu pleito arquivado em pedido de paralisação do atendimento do mercado, desde que cumprido o prazo mínimo de atendimento do mercado previsto no art. 45, § 1º, da Resolução ANTT nº 4.770/2015;

3. As transportadoras caracterizadas como receptoras na solicitação de transferência de mercados converterem seu pleito arquivado em solicitação de mercado; e
4. Os pedidos de transferência de mercado protocolados até o dia 18 de junho de 2019 serem apreciados segundo as regras vigentes àquela data, mediante manifestação expressa tanto das transportadoras caracterizadas como cedentes quanto das caracterizadas como receptoras.

3.3. No caso em análise, verifico que o pedido de anuência prévia foi protocolado antes de 18 de junho de 2019 e foi devidamente analisado na 820ª Reunião da Diretoria Colegiada, ocorrida no dia 30 de julho de 2019, culminando na publicação da Deliberação nº 782. Como já houve decisão nesse processo, entendo que as regras da Deliberação nº 955/2019 não se aplicam ao caso, visto que foram arquivadas apenas "as transferências de mercado pendentes de anuência prévia", o que afasta os processos em que já houve decisão da Diretoria Colegiada. Assim, o recurso deve ser analisado à luz das regras anteriormente previstas na Resolução ANTT nº 4.770. Para corroborar esse entendimento, segue trecho do Voto que subsidiou a publicação da Deliberação nº 955/2019:

[...]

O art. 3º da minuta de deliberação decorre diretamente da nova redação conferida ao art. 51 da Resolução nº 4.770/2015. **De pronto, disciplina-se o destino dos processos de transferência pendentes de anuência prévia pela ANTT, os quais serão arquivados.**

Indica-se um prazo para que a SUPAS notifique todas as empresas **com processos pendentes dessa decisão**. Notificadas, as transportadoras cedentes poderão converter seus pleitos em pedidos de paralisação do atendimento do mercado, na forma indicada na Resolução nº 4.770/2015. Não existe prazo para esse feito, uma vez que disposição nesse sentido colidiria com comando da resolução de regência da matéria, inovação não comportada no escopo de uma deliberação.

Já as transportadoras receptoras, que tinham expectativa de obter um determinado conjunto de mercados, poderão converter seus pedidos de transferência em solicitações de mercado. Para tanto, essas empresas disporão de até 15 (quinze) dias úteis da data de notificação da SUPAS para anuir expressamente com essa faculdade. Esse período é importante para que o pedido entre na fila de análises pela data de seu protocolo inicial (de transferência de mercado), evitando que um novo pedido entre no final da fila de ordem cronológica.

Excepcionalmente, tendo por base as diretrizes trazidas pelo Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou dispositivos da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, e tendo como norte o princípio da boa-fé do particular perante o Estado (norteador da Lei de Liberdade Econômica), entendeu-se razoável e proporcional modular os efeitos do alcance do *caput* desse artigo, possibilitando que as empresas que protocolaram os pedidos de transferência de mercado ainda durante a vigência do art. 4º da Lei nº 12.996/2014, possam optar por ter sua solicitação apreciada segundo as regras então vigentes. Nesse caso, ambas (cedente e receptora) devem manifestar expressamente essa intenção no prazo que especifica.

[...] (grifo acrescentado)

3.4. Esclarecida a norma a ser aplicada ao caso, passo a analisar o recurso. Na Resolução ANTT nº 4.770/2015, não há previsão de recurso em face da decisão que não conceder anuência prévia à transferência de mercados. No entanto, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", dispõe, no Capítulo XV, que cabe a interposição de recurso em face das decisões administrativas, no prazo de 10 dias, em face de razões de legalidade e de mérito, isto é, quando eivada de ilegalidade ou quando contrária ao que consta nos autos. Tendo isso como premissa, creio que lei afasta a possibilidade de interposição de recurso para sanar pendências que não foram solucionadas antes da decisão da Diretoria Colegiada.

3.5. Consta nos autos que a empresa teve duas oportunidades antes da publicação da Deliberação nº 782/2019 para sanar pendências no processo (Ofício nº 1951/2018/SUPAS/ANTT, de 21 de dezembro de 2018, e no Ofício nº 239/2019/SUPAS/ANTT, de 20 de fevereiro de 2019) e, mesmo assim, não conseguiu fazê-lo. Agora, em sede de recurso, assume que, de fato, ainda estavam faltando alguns documentos e os junta aos autos. Ainda assim, com todas essas nuances, a área técnica entendeu por bem analisar o pleito da empresa e, por meio da Nota Técnica SEI nº 2905/2019/GETAU/SUPAS/DIR (1258964), entendeu que o pleito não atendeu os requisitos do Título II da Resolução ANTT nº 4.770/2015, pelos seguintes motivos:

[...]

Ao analisar os autos por meio dos check-lists de transferência de mercados (1128534) e (1238531), **verificou-se as seguintes situações:**

- Os mercados FORMOSA (GO) – BONITO DE MINAS (MG), FORMOSA (GO) – UNÁ (MG) e BRASÍLIA (GO) – UNÁ (MG) estão impedidos de transferir por não serem operados pela empresa cedente;
- Os mercados BRASÍLIA/DF-BONFINOPOLIS DE MINAS/MG, BRASÍLIA/DF-RIACHINHO/MG, CABECEIRAS/GO-BONFINOPOLIS DE MINAS/MG, CABECEIRAS/GO-PINTOPOLIS/MG, FORMOSA/GO-RIACHINHO/MG e FORMOSA/GO-BONFINOPOLIS DE MINAS/MG estão impedidos de transferir por terem sido autorizados na primeira etapa e ainda não haverem cumprido um ano de operação pela empresa cedente;
- O mercado BRASÍLIA/DF – FORMOSA/GO já é operado pela receptora;
- Os mercados remanescentes BRASÍLIA/DF-FORMOSA/GO, BRASÍLIA/DF-BONFINOPOLIS DE MINAS/MG, BRASÍLIA/DF-RIACHINHO/MG, CABECEIRAS/GO-BONFINOPOLIS DE MINAS/MG, CABECEIRAS/GO-PINTOPOLIS/MG, FORMOSA/GO-RIACHINHO/MG e FORMOSA/GO-BONFINOPOLIS DE MINAS/MG cuja proposta de operação não foi apresentada pela empresa cedente; e,
- Quanto aos demais mercados de BRASÍLIA/DF para, ARINOS/MG, PINTOPOLIS/MG, CABECEIRAS/GO, CHAPADA GAUCHA/MG, ITACARAMBI/MG, JANUARIA/MG, PINTOPOLIS/MG, SAO FRANCISCO/MG, URUCUIA/MG e BONITO DE MINAS/MG; de CABECEIRAS/GO para ARINOS/MG, CHAPADA GAUCHA/MG, JANUARIA/MG, RIACHINHO/MG, SAO FRANCISCO/MG, URUCUIA/MG e BONITO DE MINAS/MG; de FORMOSA/GO para ARINOS/MG, CHAPADA GAUCHA/MG, JANUARIA/MG, PINTOPOLIS/MG, SAO FRANCISCO/MG e URUCUIA/MG e ECOS/BA para ITACARAMBI/MG, procedeu-se ao exame da documentação apresentada, nos termos do art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 e verificou-se que ainda há pendências, conforme segue:

- A empresa receptora não informou infraestrutura para os pontos de apoio e parada nos municípios de Cocos/BA, Bonito de Minas/MG e Pintópolis/MG;
- A empresa receptora não informou na infraestrutura ponde de venda de bilhete de passagem no município de Cocos/BA;
- A empresa receptora não apresentou declaração do terminal rodoviário de Brasília/DF;
- A empresa receptora não apresentou formulário 5 - itinerário/esquema operacional;
- A empresa receptora não apresentou quadro de horários;
- A empresa receptora não apresentou quadro de horários para análise da frota a ser operada nos mercados após a transferência; e
- A empresa cedente não encaminhou a forma de operação dos mercados que irão remanescer sob sua operação.

Desta forma, verifica-se que as empresas **não** cumpriram os requisitos estabelecidos do art. 51, da Resolução nº 4.770/2015 para a transferência dos mercados.

[...]

3.6. Portanto, ainda que em sede de recurso fosse possível sanar pendências existentes no processo administrativo, o recurso não seria capaz de ensejar a reforma da decisão da Diretoria Colegiada, tendo em vista que não foram atendidas as exigências previstas à época para transferência dos mercados.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa Viação Expresso Planaltina EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida na Deliberação nº 782/2019.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 26/11/2019, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1993217** e o código CRC **FC01A2BF**.

Referência: Processo nº 50501.351328/2018-56

SEI nº 1993217

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br